



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000453378

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2116167-95.2025.8.26.0000

Relator(a): **CARLOS ALBERTO DE SALLES**

Órgão Julgador: **1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 36150

AÇÃO ORDINÁRIA DE RETIFICAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES. Insurgência em face de sentença que reconheceu decadência. Sentença mantida. ERRO GROSSEIRO. Pronunciamento judicial que reconhece decadência tem natureza de sentença (arts. 203, §1º; 487, II, CPC; art. 10, §6º, Lei 11.101/2005), sendo impugnável por apelação (art. 1.009, CPC). Existente disposição expressa a respeito, a interposição de outro recurso configura erro grosseiro, a afastar a fungibilidade. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de ps. 41/42 que, em ação ordinária de retificação do quadro geral de credores, reconheceu a decadência do direito de habilitação de crédito.

Pleiteiam os agravantes a reforma do *decisum*, alegando, em síntese, que haviam requerido sua habilitação de crédito em 27.6.2022, sendo que a decisão que a indeferiu teria sido proferida em 21.2.2024, 29 dias depois do termo final do prazo decadencial. Aduzem que o prazo decadencial de 3 anos teria sido inserido na Lei de Falência e Recuperações Judiciais pela Lei 14.112/2020, cuja vigência teria iniciado em 23.1.2021. A falência teria sido decretada em 22.2.2006, quando não havia prazo para a habilitação de crédito.

Encontram-se os autos em termos de julgamento.

É o relatório.

Julga-se monocraticamente o recurso (art. 932, III, CPC), eis que inadmissível.

Os agravantes se insurgiram contra r. sentença que, em ação ordinária de retificação do quadro-geral de credores,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reconheceu decadência.

Esse pronunciamento judicial, porque exarado em ação que tramita pelo procedimento ordinário (art. 10, §6º, Lei 11.101/2005), é sentença (arts. 203, §1º; 487, II, CPC), que desafia recurso de apelação, conforme disposição legal express (art. 1.009, CPC).

Nesse cenário, a interposição de recurso diverso configura erro grosseiro, a impedir a aplicação do princípio da fungibilidade que permitiria sua análise de mérito. No mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação ordinária de retificação do quadro geral de credores promovida na falência (LREF, art. 10, § 6º e art. 19) – Decisão de improcedência – Inconformismo da Sociedade de Advogados recorrível por apelação – Interposição de agravo de instrumento – Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade – Precedentes das E. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial – Agravo não conhecido. Dispositivo: Não conhecem o agravo de instrumento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2074946-06.2023.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Rio Claro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/04/2023; Data de Registro: 13/04/2023 – sem destaque no original.)

Ante o exposto, **nega-se seguimento** monocraticamente ao agravo de instrumento.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

CARLOS ALBERTO DE SALLES
Relator